



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000528/2003-13  
**Recurso n°** 510.101 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.751 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF- OMISSÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** FERNANDO REGIS DANTAS - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A stylized signature or mark, possibly representing the name of the relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.094,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

*“- rendimentos tributáveis para R\$ 42 198,01, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Limeira, no valor de R\$ 13 530,00;*

*- desconto simplificado para R\$ 8.000,00;*

*- imposto de renda retido na fonte para R\$ 177,60, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por meio da inventariante, apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

*“(..) erro nas informações prestadas pela fonte pagadora supramencionado, uma vez ser o autuado beneficiário da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 8.541/92.*

*Esclarece, inclusive, que o interessado recebia sua aposentadoria do INSS com isenção tributária, por ser portador de cardiopatia grave.*

*A fim de embasar suas alegações apresenta documento de fl 14, relativo à aposentadoria por invalidez permanente do autuado pela prefeitura de Limeira, bem como laudos e atestados fornecidos por médicos particulares, às fls. 13/24.”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma/DRJ-Brasília/DF, conforme acórdão de fls. 49 a 53, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 53):

*“Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, confirma-se que o autuado foi aposentado por invalidez permanente, não identificada, contudo, no Laudo Médico de fl. 48, a denominação da doença considerada como moléstia grave, não sendo possível verificar se o contribuinte gozava da isenção supramencionada.*



*Desta forma, não comprovado nos autos os requisitos previstos para concessão da isenção dispostos no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, é devido o lançamento.”*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2009 (fls. 56-verso), o contribuinte, por intermédio de sua inventariante, apresentou, em 03/06/2009, o Recurso de fls. 60, instruído com os documentos de fls. 61 a 64, argumentando que

*“O laudo médico que aposentou Fernando Régis Dantas, assinado pelos médicos peritos: Dr. Daves Barbosa, Dr. Antonio Carlos Oshiro e Dr. José Joaquim de Paula Mathias, em 06 de julho de 1998, por lapso não constou o diagnóstico da doença e o CID 10.*

*Segue em anexo:*

*- declaração do atual Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS de Limeira- S.P — Dr. Gerson Roberto Hansen Martins, que confirma serem os médicos acima citados, médicos peritos da Prefeitura Municipal de Limeira na época, bem como o diagnóstico que aposentou Fernando Régis Dantas: cardiopatia isquêmica - CID 10- 125-5*

*- relatório médico do Dr Clair Turazzi Filho, médico particular de Fernando Régis Dantas e declaração do Dr. Daves Barbosa e Dr. Antonio Carlos Oshiro médicos peritos da época.*

*Dr. José Joaquim de Paula Mathias faleceu.”,*

Em 09/06/2010, a inventariante volta a comparecer aos autos (fls. 65 e 66), reafirmando os argumentos do recurso de fls.60, bem como rerepresentando cópias dos documentos de fls. 61 a 64 (fls. 67 a 70) e de fls. 13 (Laudo Médico que aposentou Fernando Régis Dantas em 06 de julho de 1998, fls. 71).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 73, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o exercício em apreço é 2001 e o óbito de Fernando Regis Dantas, conforme Certidão de fls. 05, se deu em 06/12/2000.



Aqui, a inventariante argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 06 a 12, eis que o falecido fazia jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).” (Grifos acrescidos)*

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

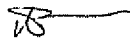
No caso, embora o *de cujus* fosse portador de cardiopatia, o único documento médico que caracteriza a CARDIOPATIA que o acometia como sendo GRAVE é aquele emitido por Clair Turazzi Filho (fls. 62), documento particular que não preenche os requisitos legais acima transcritos.

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, os argumentos da inventariante, desacompanhados de laudo médico oficial que enquadre o falecido em alguma das moléstias expressamente prevista na legislação já mencionada anteriormente, não são hábeis a produzirem os efeitos pretendidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende